



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001304136**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000392-41.2025.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante ISVERALDO ALVES DE TOLEDO E SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

**ALEXANDRE DAVID MALFATTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000392-41.2025.8.26.0035**

**APELANTE: ISVERALDO ALVES DE TOLEDO E SOUZA**

**APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

**ORIGEM: VARA ÚNICA DO FORO DE ÁGUAS DE LINDOIA**

**VOTO Nº 18.327**

**AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.**

**CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO DOBRADA. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES.** *Ação declaratória cumulada com pedido de indenização. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Primeiro, reconhece-se a nulidade da contratação com a consequente inexigibilidade dos débitos. Contrato de empréstimo consignado. Nulidade do contrato e inexigibilidade dos débitos reconhecida. Ausência de prova da autenticidade da assinatura digital com desinteresse do banco réu na produção de perícia, deixando de se desincumbir de ônus que lhe cabia (art. 429, II CPC e 6º, VIII CDC). "Selfie" do autor insuficiente para demonstrar a regularidade da contratação. Falha na prestação dos serviços bancários do réu. Incidência do artigo 14 do CDC com aplicação da Súmula 479 do STJ. Segundo, determina-se a devolução de forma dobrada dos valores indevidamente descontados. Negócio jurídico fraudulento realizado após o período de modulação firmado pelo C. STJ. Cobrança de má-fé do banco réu, ademais, demonstrada. Adoção de um método comercial sem cautelas e com descaso para segurança das operações. Terceiro, acolhe-se o pedido de reparação de danos morais. O consumidor experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos não somente da falta de segurança do sistema bancário, mas também do atendimento inadequado recebido para sua reclamação. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. E quarto, autoriza-se a compensação de valores. Os valores comprovadamente revertidos em favor do autor serão compensados com aqueles alcançados na presente ação. Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau.*

**SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização movida por ISVERALDO ALVES DE TOLEDO E SOUZA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

A r. sentença (fls. 185/190) julgou **improcedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "*Em análise dos autos, verifica-se que a contratação do empréstimo foi feita eletronicamente, com a contratação realizada em um ambiente criptografado. Nas fls. 88 e 107 consta a data, o horário da assinatura, endereço de e-mail, coordenadas e outras informações pessoais do autor, bem como sua biometria facial como elementos comprobatórios da relação contratual. Aliado a isso, observa-se que o endereço informado no contrato coincide com o endereço indicado pelo autor na inicial, o que reforça a fidedignidade da contratação, notadamente, considerando que em consulta a geolocalização informada no contrato 22°29'46.4"S 46°38'06.3"W (fls. 107) corresponde ao Município de Águas de Lindoia, de modo que ratifica a tese defensiva, sendo despicienda prova técnica, já que a mera análise documental é capaz de solucionar o feito. Anoto que quanto à celebração de negócio jurídico, não se faz necessária a observância de solenidade e a manifestação de vontade das partes será considerada válida seja qual a forma, com exceção às disposições legais. Desse modo, a contratação eletrônica é válida e faz lei entre as partes e não pode ser desfeita por vontade de apenas um dos lados. Desta forma, a já admitida aplicabilidade do direito do consumidor à espécie e a consequente inversão do ônus da prova não têm, de per se, o condão de autorizar ilações no sentido de admitir a inexistência de contrato cuja celebração foi comprovada por uma das partes. No caso em tela, ficou demonstrada a contratação do empréstimo embora negado pelo autor em sede de inicial. Registre-se ainda, que malgrado tenha o autor informado que o valor do empréstimo no importe de R\$13.883,33 não tenha sido disponibilizado em sua conta, observa-se do contrato de fls. 112/114, acostado pela ré que se trata de refinanciamento e o valor do crédito R\$ 1.355,86 (fls 85) foi transferido para o autor conforme extrato de fls. 56. Nesse sentido, o réu se desincumbiu do ônus que lhe cabia, apresentando fato impeditivo do direito pleiteado pelo requerente, nos termos do art. 373, II, do CPC. Conclui-se, destarte, que sequer houve cobrança indevida ou fato que pudesse causar aborrecimento ao autor. Os descontos só ocorreram porque a constatação foi regularmente realizada, não havendo que se fazer restituição dos valores pagos. (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na presente ação pelo autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Por conta da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, o que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma dos artigos 85, §2º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. (...)"*

O autor interpôs **apelação** (fls. 194/201). Em síntese, sustentou que o réu não fez prova acerca da legitimidade da contratação impugnada.

O réu ofertou **contrarrazões** (fls. 205/214).



## É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista da gratuidade processual concedida ao autor.

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo. As partes, ademais, terão oportunidade para apresentação de memoriais e sustentações orais pelo sistema, como regulamentado pelo CNJ. Os destaques de questões de fato ou mesmo de ordem pública serão resolvidos pela Turma julgadora via embargos de declaração.

## PASSO A ANALISAR O RECURSO.

### **1. Nulidade do negócio jurídico impugnado**

Em sua petição inicial (fls. 1/11), o autor sustentou, em síntese, que foi surpreendido com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundos de empréstimo consignado que sustentou desconhecer. Sustentou que sequer verificou o valor do empréstimo em sua conta bancária. Diante de tal quadro, deduziu pedidos para a declaração de inexistência da relação jurídica, com a devolução dobrada dos valores descontados e para ser indenizado pelos danos morais alegadamente sofridos.

O réu ofertou contestação (fls. 84/101). Em síntese, sustentou que o contrato impugnado se trata de um refinanciamento, de forma que o autor recebeu o "troco" em sua conta bancária. Alegou a legitimidade da contratação realizada de forma digital, rechaçando os pleitos indenizatórios. Requereu a improcedência da ação.

### **Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.**

A análise do litígio passa, necessariamente, pela qualificação da relação jurídica existente entre as partes como uma relação de consumo, tornando aplicáveis as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Nesse sentido, o microsistema de defesa do consumidor é formado essencialmente pelas normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, na solução do caso sob julgamento, interessa destacar os princípios a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d). E, nessa direção, são reconhecidos em favor do consumidor direitos básicos, tais como: proteção à segurança (art. 6º, I), informação (art. 6º, III) e efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI). Essa premissa guiará a interpretação que se fará dos demais dispositivos do CDC.

**Do conjunto probatório, verificou-se a inclusão do contrato de nº 219241451 para descontos no benefício previdenciário do autor, fruto de um refinanciamento (fl. 50):**

CONTRATO	BANCO	SITUAÇÃO	ORIGEM DA AVERBAÇÃO	DATA INCLUSÃO	COMPETÊNCIA		QTDE PARCELAS	PARCELA	EMPRESTADO	LIBERADO
					INÍCIO DE DESCONTOS	FIM DE DESCONTOS				
219241451	033 - BANCO SANTANDER OLE	Ativo	Migrado do contrato 219241451 CBC: 955	27/04/21	05/2021	04/2028	84	R\$285,19	R\$23.955,96	R\$13.883,33

**O banco réu insistiu na regularidade da contratação e, conseqüentemente, na inexistência de qualquer repercussão indenizatória em favor do autor.**

E impugnada a validade daquela contratação digital (fls. 168/171), inclusive com requerimento de produção de prova pericial (fl. 170), era do banco réu o ônus de comprovar a sua validade.

**Todavia, verificou-se desinteresse do banco réu na produção da perícia documentoscópica. Limitou-se a discorrer, ainda em primeiro grau, sobre o recebimento dos valores pelo autor.**

Ou seja, incidiam as disposições legais: (a) artigos 6º, VIII (se compreendida como inversão do ônus da prova) e 14 (se entendida como atribuição do ônus da prova), ambos do CDC e (b) artigo 429, II do CPC.

**Aplicável, assim, o Tema Repetitivo nº 1061 apreciado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, fixando-se a seguinte tese:**

*"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."*

Isso posto, repise-se, o banco réu não foi capaz de comprovar a autenticidade daquele instrumento contratual.

Ressalte-se que, ao contrário do que defendeu o banco réu, o recebimento do valor do "troco" pelo autor não implicava prova satisfatória da validade (ou até mesmo da existência) daquele negócio jurídico.

Ademais, a simples fotografia (selfie) do autor (fl. 107) também não traduzia efetividade daquela contratação, como visto em inúmeros processos de fraude.

A cada dia verifica-se maior frequência de golpes aplicados pelos correspondentes bancários das instituições financeiras, apropriando-se indevidamente de dados e documentos dos consumidores (notadamente idosos) pela tentativa desesperada de finalização dos empréstimos com objetivo de recebimento de remunerações (comissões). Multiplicam-se geometricamente as fraudes nessa direção.

Aliás, causa estranheza que conste do instrumento contratual firmado a indicação de que a cidade de Águas de Lindóia (em que o autor reside) se situa no Estado de Sergipe (fl. 112):

Nome: Isveraldo Alves De Toledo E Souza  
CPF: 82281815820 RG: 60786656  
Endereço: Aquiles Mantovani Nº: 480 Complemento: \_\_\_\_\_  
Bairro: Jardim Nova Lindoia Cidade: aguas de Lindoia UF: SE CEP: 13940000  
Órgão Conveniado (CONSIGNANTE):  INSS  Federal  Estadual  Municipal  Outras

Esse quadro probatório faz incidir o artigo 14 do CDC com aplicação a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

*"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."*

Sobre o assunto, confirmam-se precedentes desta Câmara, destacando-se as ementas:

*"AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO REALIZADA. DESINTERESSE DO BANCO RÉU. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MAJORADA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização. Sentença de procedência. Recursos das partes. Primeiro, reconhece-se a nulidade do contrato. Ausência de prova da autenticidade da assinatura com desinteresse do banco réu na produção do fato, deixando de se desincumbir de ônus que lhe cabia (art. 429, II CPC e 6º, VIII CDC). Incidência do artigo 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Nulidade do empréstimo com declaração da inexigibilidade dos valores. Segundo, reconhece-se a restituição dobrada dos valores descontados. Conduta comercial inadmissível, que demonstrou a utilização de um método sem cautela, que levou à contratação fraudulenta. Ademais, mesmo após a impugnação ofertada, o banco réu insistiu na alegação de regularidade na contratação. Cobrança de má-fé caracterizada. Terceiro, majora-se o valor da indenização por danos morais. Numa sociedade de massa, a indevida renegociação dos contratos de empréstimos em nome do consumidor gera concreta de prejuízos nas esferas patrimonial e moral. O autor sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com repercussão em verba necessária à sua subsistência. Violação da boa-fé contratual. Danos morais reconhecidos. Valor da indenização elevado de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00, diante das peculiaridades do caso concreto, representando ainda um parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. E quarto, admite-se a compensação. Autor que não negou crédito de valor do empréstimo em sua conta corrente. Compensação pelo valor histórico como forma de evitar o enriquecimento sem causa. Ação julgada parcialmente procedente em maior extensão em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO BANCO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO." (Apelação Cível 1010138-67.2022.8.26.0477, de minha relatoria, julgado em 03/05/2024)*

*"Contrato bancário. empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. desconto feito em folha de pagamento de aposentadoria sem autorização. fraude bancária comprovada por perícia judicial. A falsidade documento foi bem comprovada por exame grafotécnico. O empréstimo é inexigível. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Sentença de procedência. Manutenção. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Indenização por danos morais. cabimento. (...) A despeito dos transtornos experimentados com os descontos feitos em aposentadoria, o valor do contrato não figura elevado e não*

*há elementos concretos relacionados à perda de tempo experimentada pelo consumidor. A culpa do banco tampouco pode ser considerada grave. Repetição do indébito das parcelas cobradas indevidamente da autor. Possibilidade de forma simples. A repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, uma vez que não há comprovação de má-fé, por parte do réu, nos autos. Recursos de apelação não providos." (Apelação Cível nº 1006187-13.2020.8.26.0032, Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 22/02/2022)*

*"VOTO Nº 35368 AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATÉRIAS E MORAIS. Alegação de não contratação de empréstimo consignado, com impugnação da assinatura. Ônus do Banco-réu provar a legitimidade da contratação, o que se daria através da demonstração da veracidade da assinatura, mediante perícia grafotécnica. Exegese do art. 429, inc. II, do NCP. Ônus da prova da instituição financeira (STJ, Recurso Especial Repetitivo nº 1.846.649/MA, Segunda Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Dje 09/12/2021). Cerceamento de defesa não configurada, pois inútil a expedição de ofício à CEF. Validade da contratação não demonstrada. Negócio jurídico declarado inexistente e inexigível o débito, com a condenação do Banco-réu à devolução simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da Autor. Ausência de má-fé da instituição financeira. Inaplicabilidade do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. (...) Sucumbência mínima do Autor reconhecida. Condenação do Banco-réu ao pagamento integral do ônus da sucumbência. Sentença parcialmente reformada. Recurso do Banco-réu não provido; recurso do Autor parcialmente provido." (Apelação Cível nº 1004066-82.2020.8.26.0526, Relator Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 23/02/2022).*

**Concluindo-se, ausente a comprovação da regularidade da contratação, declara-se a nulidade do contrato impugnado e, por conseguinte, a inexigibilidade dos débitos.**

## **2. Da restituição dos valores descontados**

**Diante da conclusão de inexigibilidade do débito, a devolução dos valores indevidamente descontados do autor é medida necessária. E a devolução deverá ser de forma dobrada.**

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929: "a

*repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo." Porém, **HOUE MODULAÇÃO DAQUELE ENTENDIMENTO: "29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."***

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). Somente para cobranças após 30/03/2021, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé contratual, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). E, a partir daquela data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva.

**O contrato fraudulento foi firmado após aquela data (22/04/2021 – fl. 107). E o banco réu não trouxe aos autos qualquer justificativa sobre engano justificável. Até porque permaneceu defendendo a legalidade da operação em juízo.**

Caracterizada a fraude bancária, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC, os valores indevidamente descontados devem ser restituídos em dobro.

Os valores serão atualizados pelos índices adotados por este E. Tribunal de Justiça desde cada desembolso e sofrerão a incidência de juros de mora a partir da citação (25/03/2025 – fl. 83), tendo em vista que a relação jurídica anterior das partes era contratual (contrato refinanciado).

Os juros de mora incidirão, como exposto a seguir no dispositivo, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

**Em suma, condena-se o banco réu à devolução dobrada dos valores indevidamente descontados do autor.**

### **3. Dos danos morais**

**Incontestes os danos morais sofridos pelo autor. O consumidor experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos**

advindos não somente da falta de segurança do sistema bancário, mas também do atendimento inadequado recebido.

Mesmo em Juízo, não se verificou atendimento à demanda do consumidor, insistindo-se numa versão (sem qualquer indício) de legitimidade da operação impugnada.

**Passa-se a examinar o valor da indenização.**

Nas felizes palavras do saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000, recomenda-se na fixação da indenização por dano moral que:

*"o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."*

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo – consumidor e fornecedor – de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa ordem de ideias, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, considerando que o autor, idoso, viu celebrado empréstimo consignado fraudulento em seu nome e sofreu descontos em seu benefício previdenciário e, ainda, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atento aos precedentes desta Turma julgadora, **arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da reparação dos danos morais.** Essa quantia concretiza os objetivos da compensação da vítima e inibição do ofensor.

O valor será acrescido de juros de mora na forma da lei a partir da citação (25/03/2025 – fl. 83) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP), a partir do julgamento em segundo grau.

Os juros de mora incidirão, como exposto, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

A respeito do tema, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora e que também fixaram indenização naquele patamar, destacando-se as ementas:

*"Empréstimo consignado com desconto na aposentadoria da autora sem sua autorização por terceiro fraudador. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Repetição do indébito em dobro. Artigo 42, parágrafo único do CDC. Fatos ocasionados por erro injustificável. Violação da boa-fé objetiva. O erro cometido pelo réu é injustificável, viola a boa-fé objetiva e os deveres anexos que dela decorrem, como a transparência e a lealdade daqueles envolvidos na negociação. Como o erro cometido não se justifica, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos exatos termos do artigo 42, parágrafo púnico do CDC. Dano moral configurado. Falha na prestação de serviço. O dano moral restou caracterizado pelos transtornos que a autora passou na tentativa de demonstrar que não efetuou o empréstimo. Trata-se de dano in re ipsa, sendo despiciendo perquirir a respeito da prova do prejuízo moral, que decorre do próprio fato danoso. O valor da reparação do dano moral fixado em R\$ 10.000,00, é adequado, pois arbitrado dentro de um critério de prudência e razoabilidade. Preliminar do réu em contrarrazões rejeitada. Apelação provida."*  
**(Apelação Cível 1002740-35.2022.8.26.0650, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 16/10/2023)**

*"APELAÇÃO CÍVEL Ação declaratória c/c reparação por danos materiais e morais Contratação de Empréstimos Consignados negado pela autora Sentença de procedência Insurgência do Banco Pan e da Autora Contestada a assinatura do contrato, transfere-se à parte que produziu o documento, o ônus de comprovar a autenticidade da firma, nos termos do inciso II, do art. 429, do CPC Laudo pericial que atestou que falsidade das assinaturas - Fortuito interno As instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados em fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias - Entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Sumula 479 - Dano Moral Configurado A utilização indevida dos dados da autora e o desconto de parcelas de empréstimos não contratados em seu benefício previdenciário acarretam transtornos psíquicos que superam o mero aborrecimento Quantum indenizatório fixado que cabe ser majorado para R\$ 10.000,00 Juros de mora que incidem do evento danoso Inteligência da Súmula 54 do STJ Sentença reforma Apelo do réu desprovido e provido o da autora."*  
**(Apelação Cível nº 1000350-49.2018.8.26.0257, relator o Desembargador**

**JACOB VALENTE, julgado em 04/02/2022)**

**Em suma, reconheço a existência dos danos morais sofridos pelo autor, fixando como valor apto para sua reparação o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora na forma da lei (a partir da citação, 25/03/2025 – art. 405, CC) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir do julgamento em segundo grau, súmula nº 362 do STJ).**

#### **4. *Compensação de valores***

Uma vez declarada a nulidade da contratação, as partes devem retornar ao estado anterior, até como forma de evitar enriquecimento sem causa de lado a lado.

Isto posto, observa-se que, embora não tenha sido identificado pelo autor, foi-lhe depositado, a título de "troco", o valor de R\$ 1.355,86 (fl. 56).

Ressalte-se inexistir má-fé do consumidor, no caso concreto, sobre o alegado não recebimento do valor.

Diante da ausência de ciência da celebração do contrato fraudulento, era mesmo impossível concluir que aquele valor era oriundo de um empréstimo consignado. Aliás, a própria juntada dos extratos logo quando da distribuição da inicial, já revelou a postura de boa-fé do consumidor.

**Desse modo, autoriza-se a compensação. A compensação envolverá o empréstimo quitado, cuja validade não foi discutida nestes autos.**

**Por isso, a compensação implicará a somatória total do valor disponibilizado ao autor, primeiro para quitação do empréstimo anterior (R\$ 12.587,14 – fl. 106) e, segundo, o "troco" creditado em sua conta corrente (R\$ 1.355,86).**

**Esse total de R\$ 13.943,00, será compensado pelo valor histórico e se dá para evitar o enriquecimento sem causa do consumidor. A devolução se faz sem qualquer acréscimo de correção monetária ou de juros, porque o fornecedor foi quem deu causa ao ilícito reconhecido.**

**Concluindo-se, dá-se parcial provimento ao recurso do autor.**

**Prequestionamento**

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

### **DISPOSITIVO.**

**Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor e reformo a sentença para julgar a ação parcialmente procedente em segundo grau, nos seguintes termos:**

**(a) declarar a nulidade do contrato de nº 219241451 e, por conseguinte, a inexigibilidade dos débitos dele oriundos,**

**(b) condenar o banco réu a devolver, em dobro, os valores indevidamente descontados do autor relativos ao referido contrato, atualizados pelos índices adotados por este E. Tribunal de Justiça desde a data de cada desembolso, com a incidência de juros de mora a partir da citação (25/03/2025 – fl. 83), tendo em vista que a relação jurídica anterior das partes era contratual (contrato refinanciado),**

**(c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no importe de R\$ 10.000,00, acrescido de juros de mora na forma da lei (a partir da citação, 25/03/2025 – art. 405, CC) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir do julgamento em segundo grau - Súmula nº 362 do STJ) e**



**(d) determinar a compensação entre o valor oriundo do empréstimo fraudulento (R\$ 13.943,00) com aqueles provenientes da condenação do réu nesta ação.**

Necessária a redistribuição das verbas sucumbenciais. Observada a incidência da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o banco réu sucumbiu na totalidade dos pedidos formulados e, por tal razão, arcará com a integralidade das custas e despesas processuais (atualizadas), bem como pagará honorários de advogado ao patrono do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação (indenização por danos materiais e morais, principais com os encargos de mora).

Os honorários de advogado deverão ser calculados anteriormente à compensação determinada.

Honorários de advogado fixados naquele patamar diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

**Alexandre David Malfatti**  
**Relator**